

# **Nova Sistemática para Transferências Voluntárias entre o Município e Organizações Privadas Sem Fins Econômicos (CONVÊNIOS)**



PROJETO DE LEI Nº ..../2009

Todas  
de Creche a Sociedade Rural

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO, ACORDOS, AJUSTES, TÊRMO DE COOPERAÇÃO OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM AS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS ECONÔMICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de XXXXXXXXX, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, acordos, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com as entidades privadas sem fins econômicos relacionadas no Anexo I, conforme disciplina 25 e 26 da **Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.**

Vinculação a Lei de Responsabilidade Fiscal



Art. 2º - A celebração dos convênios ou instrumentos congêneres com as entidades privadas sem finalidade econômica ficará condicionada:

I – à existência de previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e atender os programas e ações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município;

**Planejamento  
Sintonia Plano de Governo**

**Plano de Trabalho**

II – à observância do disposto no art. 113 da Lei Complementar 8.666 de 21 de junho de 1993;

III – à assunção da obrigação atender ao disposto nos arts. 21 e 22 da Lei complementar 101/2000;

**Limite Prudencial  
Pessoal**

IV – à comprovação pela Entidade de situação de regularidade fiscal, legal e perante o Conselho de política pública a que estiver vinculada, quando couber;



V – a terem sido declaradas de utilidade pública municipal;

VI – estarem funcionando regularmente há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, cumprindo aos objetivos estabelecidos no respectivo estatuto;

VII – estarem em situação regular junto ao município de xxxxxxxxxx, ao Estado, a União e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Melhor e mais barato  
que Município faria

VIII – a atenderem os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução dos programas;

IX – de disporem de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.



Art. 3º .... § 1º ...

...Plano de Trabalho que conterà, no mínimo,

***Exigências Lei 8.666/93***

- I – razões que justificam a formalização do ato, demonstrados os ganhos para a comunidade e a economicidade para os cofres públicos;
- II – descrição completa do objeto a ser executado;
- III – coletividade abrangida;
- IV – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- V – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo órgão concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VII – cronograma de desembolso.



§ 2º Quando a fonte dos recursos para transferência voluntária tiver origem em fundo específico vinculado a Conselho de Política Pública, o Plano de Trabalho deverá ser submetido a apreciação daquele organismo, antes dos procedimentos contidos no *caput* e § 1º deste artigo.

Que não sejam fonte 1000  
P. Ex. FIA



Art. 4º - Não poderão ser objeto de transferências voluntárias os projetos que:

- I- visem ou produzam benefícios somente ao quadro de mantenedores ou associados de determinada organização;
- II- que limite ações a público restrito a determinada categoria ou classe;
- III- que objetivem auferir lucros ou proporcionar vantagem econômica diretas ou indiretas a pessoas físicas ou jurídicas envolvidas;
- IV- que beneficiem direta ou indiretamente pessoas físicas ou jurídicas que mantenham grau de parentesco direto, ascendente, descendente ou colateral com agentes políticos dos poderes executivo ou legislativo municipal ou com os dirigentes da organização conveniente;
- V- outros previstos em diplomas legais específicos.

**Anti-Nepotismo**



Art. 5º - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no termo de convênio, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
- II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta;
- III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- IV – realização de despesas em qualquer modalidade de contratação sua vigência;
- V – atribuição de vigência ou de encargos administrativos;

**Planejamento  
Antecedência**





- VI – realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária e, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
- VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
- IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do termo de convênio;
- X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



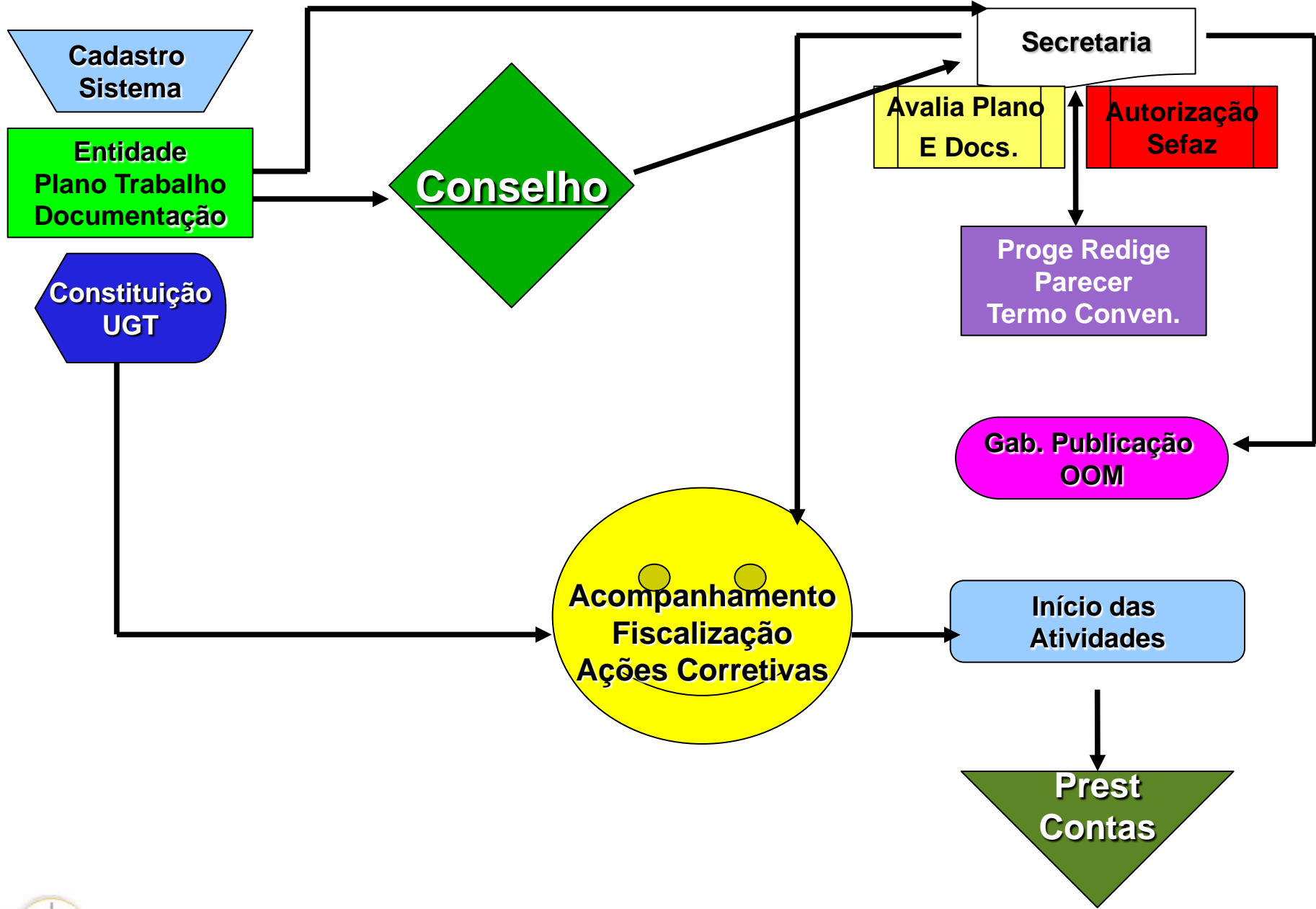
Art. 6º - A formalização das prestações de contas dos recursos transferidos através de convênios, ajustes, auxílios, termos de cooperação ou outro instrumento congêneres, será estabelecida em consonância com os atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando da regulamentação da presente Lei, através de Decreto Municipal.

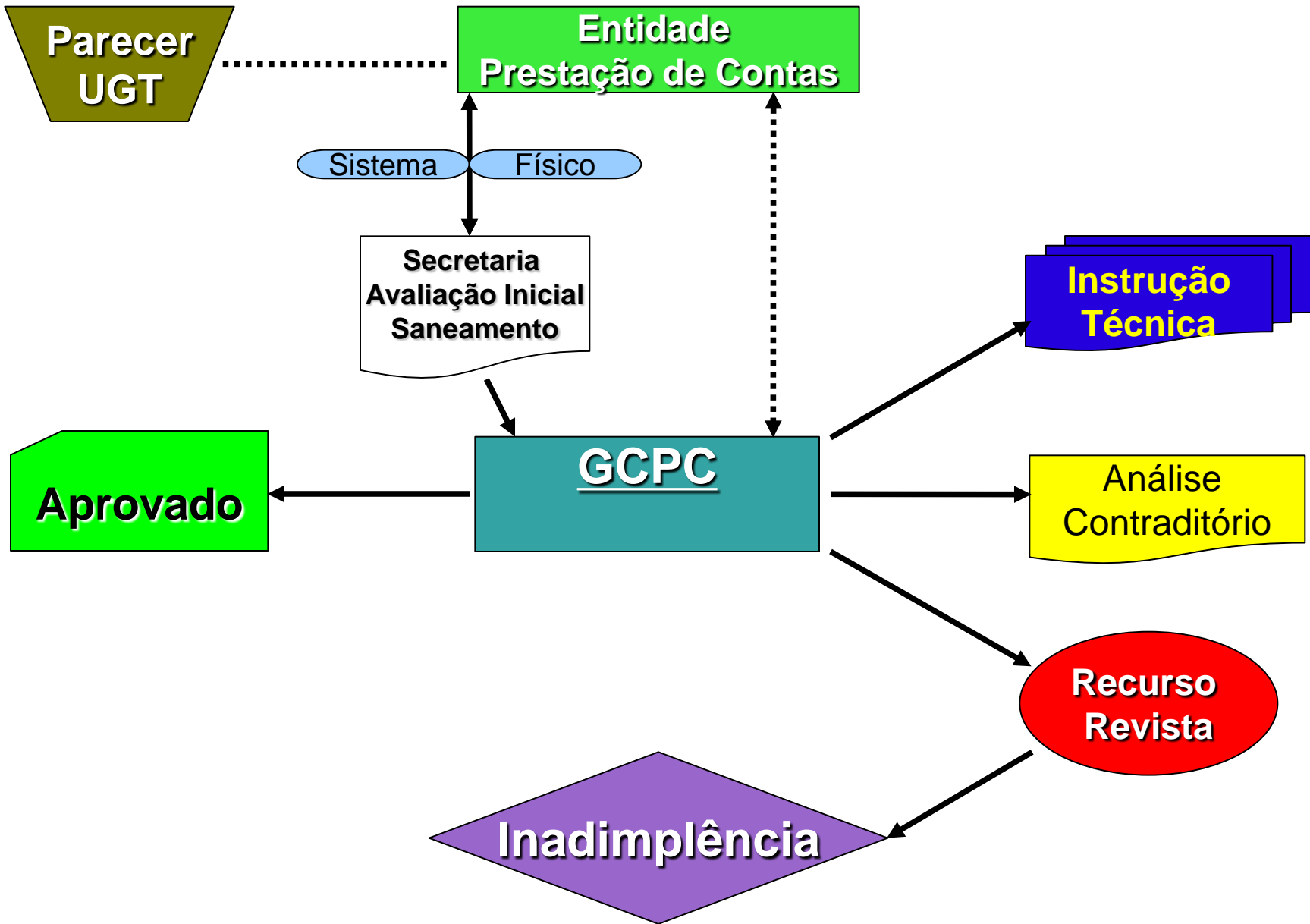
Art. 7º - A inadimplência do convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação ou outros instrumentos congêneres, constitui motivo para aplicação de sanções pelo órgão concedente do recurso, incluindo a suspensão temporária e a rescisão.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo de 30(trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 5.691/2002 e 8.270/2009.







# Passos Práticos

Aprovar Lei Câmara

Publicar Decreto Regulamentador

Finalizar e Tornar Operacional SMTV

Produzir Cartilha de Orientação Gestores Internos

Produzir Cartilha de Orientação Gestores Entidades

Realizar Oficina de Capacitação Gestores Internos

Realizar Oficina de Capacitação Gestores de Entidades

Força Tarefa para ajustar convênios

